



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/001.601/90-57

MFCT

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.511

Recurso nº: 61.836 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: SOMEK-SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRF - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA

Provido em parte o recurso oferecido no processo matriz, em homenagem ao princípio da decorrência, idêntica solução deve ser adotada no processo reflexo.

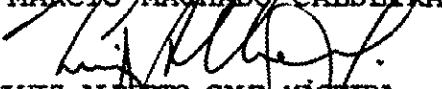
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMEK-SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

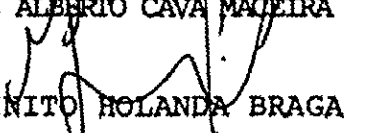
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 48.216.306,40, Cr\$ 512.500.000,00 e Cz\$ 3.287.274,00 respectivamente nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE
SUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE

RUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.601/90-57

RECURSO Nº: 61.836

ACORDÃO Nº: 103-11.511

RECORRENTE: SOMEC-SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

SOMECSOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte, MG, na rua Bernardo Guimarães nº 2978, inscrita no CGCMF sob nº 9.265.230/0001-00, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre pedindo a sua reforma.

O lançamento dos autos trata de IRF (anos de 1984-86) decorrente do processo IRPJ nº 10680/001.604/90-45.

Sobreveio impugnação (fls. 21/23).

A decisão recorrida, de conformidade com o princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento.

No seu recurso de fls., a parte se reporta às razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.511

V O T O

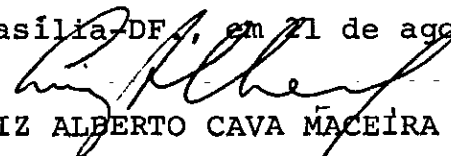
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso apresentado nos autos do processo matriz (Acórdão nº 103-11.452, de 19/08/91), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os feitos, estendo aqui os efeitos de tal decisão, para o efeito de cancelar, em parte, a imposição tributária.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 48.216.306,40, Cr\$ 512.500.000,00 e Cz\$ 3.287.274,00, respectivamente, nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR